



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721859/2017-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente JOAMIR CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPEAS COM INSTRUÇÃO

Na declaração anual de ajuste somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DESPEAS MÉDICAS

Somente são admitidos como deduções na declaração anual de ajuste os dispêndios efetivamente realizados e sobre os quais não recaia nenhuma dúvida por parte da administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), acórdão n.º 08-45-275, de 11/12/2018 (e-fls. 49/62), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 4/12).

Intimado da referida decisão em 23/01/2019, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/02/2019 (e-fls. 71/76), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Concorda com a manutenção da glosa efetuada a título de dependentes, no valor de R\$ 6.190,92, por se tratar o valor referente a netos com relação aos quais não detém a guarda judicial;
2. Que os gastos que foram realizados com a Unimed Curitiba/PR, no valor de R\$ 2.329,39, foram em favor do seu neto João Guilherme Berton da Silva, o qual não detém a guarda judicial, o qual teria se comprometido a mantê-los desde o seu nascimento;
3. Que os gastos com instrução (R\$ 1.660,00) teriam sido realizados em benefício de sua filha Vânia Caroline Sabino Casagrande que contava a época com 22 anos de idade;
4. Relativamente ao pagamento de pensão alimentícia, no montante de R\$ 17.500,00, que estaria sendo realizado em face de acordo extrajudicial firmado em 01.04.1998, o qual afirma está anexando uma cópia;
5. Que os gastos médicos realizados com o profissional Fabiano Bassetti Borba, R\$ 200,00, teriam sido em benefício da sua filha Vânia Caroline Sabino Casagrande, que contava com 22 anos à época;
6. Que os gastos realizados com a dentista Vanessa de Oliveira Casagrande, R\$ 2.000,00, estaria comprovando a sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia;
7. Que o pagamento realizado com fisioterapia para a profissional Viviane Berton da Silva, R\$ 1.500,00, que estaria anexando a comprovação da sua inscrição juntamente ao Crefito da 13ª Região;
8. É o que interessa relatar.

Pede ao final o recorrente (e-fls. 76):

DO PEDIDO.

Ante o exposto, pugna o recorrente JOAMIR CASAGRANDE no sentido de que seja PROVIDO O PRESEFITE RECURSO

com exclusão de glosa de todas as deduções expostas no presente a exceção da dedução de dependentes de Jose Eduardo Berton da Silva, João Guilherme Berton da Silva e Aline Tissot Casagrande) no valor de R\$ 6.190,92 (seis mil cento e noventa reais e

noventa e dois centavos) uma vez que não detêm a guarda judicial daqueles para sustentar sua permanência, devendo ser mantida todas as demais deduções, as quais não podem ser tributáveis em razão dos documentos anexados.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls.79/84.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

O presente recurso voluntário é parcial, tornando-se incontroversas e definitivas as demais matérias que não foram trazidas para a devida apreciação pela autoridade de 2º grau.

Cingem-se, destarte, as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Pensão Alimentícia (**R\$ 17.500,00**), 2. Gastos com instrução (**R\$ 1.660,00**) e 3. Despesas Médicas remanescentes no montante (**R\$ 4.529,39**).

Dedução de Despesas com instrução

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 52/53):

DA DEDUÇÃO INDEVIDAS COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 1.660.00 referente a deduções com despesas de instrução, pois o contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156. Cabe ressaltar que na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF 2014/01040008868682 o contribuinte declara que não está apresentando comprovante de despesa com instrução.

O contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156

Constatou-se também dos autos que o impugnante não apresentou comprovantes de despesas com instrução.

Constatou-se também dos autos que o impugnante não apresentou comprovantes de despesas com instrução.

Conforme a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que.

Art.8º—A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I— de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II— das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente á educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação

profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007)

Considerando que o disposto acima e a ausência de documentos comprobatórios, resta ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.660,00.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no montante de **R\$ 1.660,00**.

Pensão alimentícia

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 58/61):

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A fiscalização informou que foi glosado o valor de R\$ 17.500,00 pois o contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156. Cabe ressaltar que na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF 2014/01040008868682 o contribuinte declara que não está apresentando comprovante de despesa com Pensão Alimentícia.

O contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156

Compulsando os autos verifica-se que o impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovassem possuir a obrigação de pagar alimentos, como por exemplo: escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando e respectivos comprovantes de pagamento.

Para o deslinde da questão cumpre dizer que para efeito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial é necessário provar que tal pensão decorre de decisão, de acordo judicial ou, ainda, de escritura pública e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença, conforme se verifica a partir da publicação DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A fiscalização informou que foi glosado o valor de RS 17.500,00 pois o contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156. Cabe ressaltar que na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF 2014/01040008868682 o contribuinte declara que não está apresentando comprovante de despesa com Pensão Alimentícia.

O contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2014/428495692354156

Compulsando os autos verifica-se que o impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovassem possuir a obrigação de pagar alimentos, como por exemplo: escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando e respectivos comprovantes de pagamento.

Para o deslinde da questão cumpre dizer que para efeito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial é necessário provar que tal pensão decorre de decisão, de acordo judicial ou, ainda, de escritura pública e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença, conforme se verifica a partir da publicação

338 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme nonnas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art 1124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano,

mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

O contribuinte que paga pensão não pode incluir o filho como dependente, observado o tópico "Atenção" da resposta à pergunta 325.

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

3) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

(Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4.º, inciso II, e 8.º, inciso II, alínea "f"; Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1.º e 31; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999-Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49; e Instrução Normativa RFB n.º 1.142, de 31 de março de 2011; Solução de Consulta Interna n.º 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012)

(...).

Como se verifica da legislação, os valores devem estar¹ delimitados pela sentença, bem como qualquer valor pago além do estabelecido não é dedutível.

Cumprir informar que a dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. em seu artigo 8.º. 11. alínea 6.ºf) reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000. de 26 de março de 1999. como segue:

"Art 8.º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais";

"Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n-9.250, de 1995, art. 4-, inciso II).

§ 1- A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2- O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3- Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4* Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º §3.º).

§5- As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3.º)".

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF 15. de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1.º Os arts. 2.º e 3.º da Instrução Normativa RFB n.º 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 3.º (...)

§1.º (...)

a.ouy, f/f ±y/o

Nos termos do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3.º).

§1.º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4.º).

§2.º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5.º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face

das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou sua condição de alimentante para fins de dedução do imposto de renda. Por fim, resta concluir pela manutenção da glosa da dedução pretendida no valor total de R\$ 17.500,00.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o documento trazido e que se encontra adunado às e-fls. 101 não se encontra devidamente homologado judicialmente, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no montante de **R\$ 17.500,00**.

Gastos com despesas médicas

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 75/78):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS.

Compulsando os autos verifica-se que a lide se restringe aos pagamentos feitos pelo contribuinte frente às despesas médicas no valor total de R\$ 6.02939.

Cumpre informai' para o deslinde da questão que. os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RTR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art 11, § 4º).

Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Destaque-se ainda que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária.

conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99 logo abaixo transcritas. Caso contrário, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco?*

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso IH, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte à fiscalização pelos motivos apontados abaixo:

Cumprir informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos e declarações, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Fundamentando ainda o presente voto, destaque-se o disposto no art. 80, §1º, incisos II e IH, do RIR/99, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 4.529,39.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no valor de **R\$ 4.529,39**.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima